



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 448/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/500019
REEXAME NECESSÁRIO: 1674
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: TECNOMÉDICA COM. ASSIS TEC. HOSPITALAR LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.046.626-1

EMENTA: Decadência. Extinção do crédito tributário. Impossibilidade de sua constituição por decorrência do prazo de 05 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele que a Fazenda Pública poderia efetuar o lançamento de ofício.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou extinto o crédito tributário pela decadência. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 23 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor de R\$ 723,96 (Setecentos e vinte três reais e noventa e seis centavos), proveniente da omissão do recolhimento do ICMS nas mercadorias tributadas, em consequência do não registro em livro próprio, livro de registro de saídas e livro de apuração do ICMS, e em falsificação, clone, da nota fiscal nº. 00288 série M-1, com emissão em 10.05.2000.

A autuada apresentou impugnação tempestiva com as seguintes alegações: que nunca desempenhou a atividade de comércio de produtos farmacêuticos, que a empresa foi alvo de quadrilha que clonava notas fiscais e que o fato foi comunicado a Polícia Fazendária e a nota fiscal em questão foi devidamente registrada em livro próprio e o ICMS recolhido.

A julgadora de primeira instância conhece da impugnação nega-lhe provimento e julga o auto de infração extinto pela decadência.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A REFAZ, se manifesta pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

O chefe do CAT emite despacho para que os autos retornem à Coletoria de origem para que concomitantemente seja o sujeito passivo notificado da decisão de primeira instância e intimado a manifestar-se no prazo de 20 dias sobre o parecer da REFAZ de fls. 26/27.

Em análise aos autos, verifica-se que o auto de infração é referente a documentos com data de emissão no exercício de 2000 e o sujeito passivo somente foi intimado em 17/01/2006, ou seja, após 05 anos do exercício da ocorrência do fato gerador do imposto, assim, observa-se que o exercício fiscalizado excede o prazo permitido para constituição do crédito tributário, conforme dispõe o art. 173, inciso I, Parágrafo único, do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco), anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Diante do exposto, voto pela extinção do auto de infração nº 2005/002219, confirmando a decisão da julgadora de primeira instância.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
11 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária